



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302218

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084119-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional de Pinheiros – 3ª Vara Cível

Processo número 0000658-20.2025.8.26.0011

MM. Juiz da causa: Paulo Baccarat Filho

Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Agravado: Sergio de Almeida Ferreira

Decisão monocrática nº 41319

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Paulo Baccarat Filho (cópias de fls.49/50), que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da “ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alega que configurada a decisão surpresa, que infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome da Executada, que configurado o encerramento irregular, que configurado o abuso da personalidade jurídica, e que preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento do processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Preparo a fls.16/17.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese.

De início, anoto que a decisão agravada não consiste em “decisão surpresa” (conforme sustentado nas razões recursais), pois a decisão de fls.22 (do processo originário) determinou que a Exequente indicasse “os fatos que importam em desvio de finalidade ou em confusão patrimonial, isto é, indicar qual o ato praticado pelo sócio da executada que importou em desvirtuamento do fim para o qual a pessoa jurídica executada foi instituída ou, ainda, qual bem desta foi desviado para o patrimônio do sócio”, nos termos do artigo 133, parágrafo primeiro e do artigo 134, parágrafo quarto, ambos do Código de Processo Civil, sobrevindo a manifestação da Exequente (fls.25/27 daqueles autos).

No mais, na relação civil, a desconconsideração da personalidade jurídica adota a teoria maior e deve observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração).

A Exequente alega, no processo originário, que infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome da Executada, que houve o encerramento irregular da Executada, que configurada a existência de confusão patrimonial (em razão do esvaziamento patrimonial), que “a pessoa física oculta os bens da pessoa jurídica, girando patrimônio em seu nome próprio e impossibilitando a satisfação da pretensão de seus credores”, e pede a inclusão do sócio Sérgio no polo passivo da execução.

Embora a alegada ausência de ativos financeiros em nome da Executada e o eventual encerramento irregular das atividades da empresa, por si, não possibilitem a desconconsideração da personalidade jurídica da Executada, em Juízo de admissibilidade do incidente – de cognição sumária –, as alegações da Exequente estão a indicar a confusão patrimonial, em razão do esvaziamento patrimonial da Executada e da alegação de que houve transferência dos bens da Executada para o sócio.

Logo, a princípio, há fundamento para a instauração do incidente, de modo que descabido o indeferimento do processamento, impondo-se o prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do feito (na Vara de origem), para a citação do sócio, nos termos do disposto no artigo 135 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada quanto ao indeferimento do processamento, com o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (na Vara de origem).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator